

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	200.843/2019
	<i>Data</i>	
	<i>Folha nº</i>	
	<i>Rubrica</i>	
Interessado:	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	

Despacho. Visto.

Trata o presente de pedido de impugnação apresentado pela empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA., no dia 06 de maio de 2019, ao Edital do Pregão nº 027-2/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de link de internet de 100 mbps de dados.

DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação da empresa foi apresentada tempestivamente, nos termos do Art. 12 do Decreto Municipal 4.529/03.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, inicialmente, alega que há ausência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica no edital desta licitação, violando o artigo 27, inciso III da Lei 8.666/93.

Transcreve o que alega ser os itens 6.3 e seguintes do Edital com o seguinte texto:

*6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**6.3.1. Certidão negativa de falência, concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**6.3.1.1. Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**6.3.1.2. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante*

apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Afirma que, nos termos de Art. 27, inciso III e Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, tal documentação é obrigatória e que o fato de se tratar de um pregão presencial não dispensa as exigências legais.

Por fim, pede o acolhimento da impugnação, requerendo a inclusão do balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos documentos de habilitação, em homenagem ao princípio da competitividade, sem os quais, o pregão pode ser acarretado em vício.

DA ANÁLISE

Inicialmente, pode-se notar que, a impugnante inicia suas alegações citando inconformismo também com a documentação de qualificação técnica, mas não faz mais qualquer menção a esse tema nas três páginas que compõem sua solicitação.

Portanto, esse tema não será analisado, já que não foi levantando qualquer ponto a ser discutido, alterado ou defendido.

Em relação a qualificação econômico-financeira, a impugnante já disserta mais sobre o tema, no entanto, cita um trecho que alega ser item 6.3 do edital deste pregão, mas que não existe nos documentos que compõem essa licitação.

O trecho citado deve ter sido extraído de outro edital, de outra licitação, de outro órgão, que não este. Mas, apesar do conteúdo confuso prejudicar um pouco a análise, foi considerado o intuito da solicitação da impugnante.

A impugnante afirma que é necessário que seja exigido na licitação o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa licitante para a qualificação econômico-financeira, alegando que tal exigência homenageia o princípio da competitividade e a sua ausência acarreta em vício no edital.



Ocorre que a impugnante não esclarece de que forma se atenderia o princípio da competitividade criando uma exigência restritiva à licitação.

Isso porque, não foi demonstrada qual a necessidade de se fazer tal exigência no edital, nem mesmo foi citada qualquer motivação para tanto.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 31 traz o rol de exigências que PODEM ser exigidas. E no caput do referido artigo fica claro que o órgão licitador deve se limitar e esses documentos, ou seja, não pode exceder o rol. Mas não há qualquer obrigação para que se exija das empresas licitantes a listagem completa.

Caso se fosse necessário exigir toda a lista, em especial nos casos em que fazê-lo provocasse alguma condição restritiva para a licitação, como é o caso desta, deveria haver a devida justificativa para tanto.

Esta Autarquia não tem essa justificativa. A impugnante também não apresentou essa justificativa. Portanto, não há qualquer motivo para essa exigência.

Até mesmo a homenagem ao princípio da competitividade, citada pela impugnante, não se mostra coerente, pois não foi detalhada a forma como a exigência poderia beneficiar a competitividade, já que a própria Lei Federal 8.666/93, em seu Art. 3º, § 1º, inciso I, veda esse tipo a atuação do agente público:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos



*§§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei
no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Verifica-se, portanto, que estaria viciado, de fato, o edital que fizesse as exigências que frustrassem o caráter competitivo do Edital. O que não é o caso desta licitação.

DA CONCLUSÃO

Apesar da impugnante mencionar a qualificação técnica além da econômico-financeira em suas razões, apenas esta teve condições de ser analisada pois nenhuma menção se fez àquela.

Também a menção a um trecho de um edital que não é dessa licitação e nem mesmo desse órgão deixou confusa a análise, mas foi realizado um esforço para que o documento pudesse ser considerado.

Mas, apesar de tudo isso, resta evidente que as regras do edital não ferem a legislação nem qualquer dos princípios que norteiam as licitações públicas, já que estão em perfeita consonância com a legislação e com os objetivos do SEMAE.

A impugnante não trouxe qualquer motivação ou justificativa para que o item solicitado fosse inserido no edital.

Nessas condições, inserir a exigência traria uma condição restritiva e injustificada a licitação, o que é vedado por lei.

Assim, decido pelo desprovisionamento da impugnação apresentada pela empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA., nas condições acima e por manter as exigências e condições do Edital.

Mogi das Cruzes, 07 de maio de 2019.

GLAUCO LUIZ SILVA
Diretor Geral

